



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000164-58.2010.815.0571

ORIGEM: Juízo da Comarca de Pedras de Fogo

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTES: Reginaldo Cordeiro de Assis e Maria Joseana Bernardo da Silva Santos

ADVOGADO: Kléber César Rodrigues Guedes (OAB/PE 15.506)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELOS RÉUS PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, QUE FORAM COLACIONADAS POR ADVOGADO DIVERSO. DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE PATENTE. ACOLHIMENTO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

- Constatando-se nos autos que os réus constituíram advogado para realizar sua defesa, o qual participou de todos os atos processuais, é patente a nulidade das alegações finais apresentadas por defensor público, sem que o causídico dos recorrentes ao menos fosse intimado para apresentá-las.

- Acolhimento da prefacial para anular-se a sentença. Análise meritória prejudicada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher a preliminar, para anular o processo a partir das alegações finais defensivas, em harmonia com o parecer ministerial.**

REGINALDO CORDEIRO DE ASSIS e MARIA JOSEANA BERNARDO DA SILVA SANTOS apelaram da sentença (f. 162/168) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo, que julgou procedente a denúncia e os condenou às penas de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão (regime fechado) e a 07 anos de reclusão (regime semiaberto), respectivamente, como incursos nas iras do art. 213, *caput*, do Código Penal.

Os apelantes foram denunciados pelo Ministério Público porque, em 26 de dezembro de 2009, levaram uma menor de 16 anos para dormir em sua residência, ocasião em que a forçaram a ingerir bebida alcoólica, após o que ela foi molestada sexualmente pelo réu, enquanto a acusada segurava a menor para a concretização do ato.

Em suas razões recursais (f. 176/180) os apelantes, em sede de preliminar, pugnaram pela nulidade da sentença, alegando que seu advogado, apesar de habilitado nos autos, não foi intimado para apresentar as alegações finais, apesar de ter participado de todos os atos do processo. No mérito, arguíram que as provas são insuficientes para uma condenação, razão da necessidade de serem absolvidos da imputação penal.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 182/185) pela anulação da sentença, para que se conceda aos apelantes o direito de apresentar suas alegações finais.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da prefacial; não sendo esse o entendimento, pelo desprovimento do recurso (f. 191/193).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Os réus/apelantes suscitaram, **em preliminar**, a nulidade absoluta da sentença porque não foram intimados, por seu advogado habilitado nos autos, para apresentarem suas alegações finais. No mérito, pugnaram pela absolvição, alegando ausência de provas da autoria e da materialidade delitiva.

Assiste razão aos apelantes no que tange à prefacial de nulidade.

Inicialmente, constata-se, às f. 42 e 49 (procurações), que os réus constituíram como advogado de defesa o **Bel. Kléber César Rodrigues Guedes** - OAB/PB 15.506-A, que participou de todos os atos deste processo.

Após a **audiência de instrução**, realizada no dia 04 de fevereiro de 2016 (termo de f. 148), o Juiz da Comarca de Pedras de Fogo determinou que se desse vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, à Defesa, a fim de apresentarem **alegações finais**.

O Ministério Público apresentou-as, pugnando pela condenação dos réus (f. 150/153).

Todavia, em vez de ter sido publicada nota de foro para a intimação do advogado dos **réus**, a fim de trazer as alegações finais defensivas, **foi dada vista dos autos ao Bel. Reginaldo de Sousa Ribeiro**, Defensor Público da Comarca, quem subscreveu as alegações finais (f. 154/158), apesar de não ter sido formalmente constituído para realizar essa defesa.

Em seguida, os autos foram conclusos ao juiz (f. 158v), que mandou juntar certidão de antecedentes criminais (f. 159/160), sobrevindo sentença em 27/07/2017, mesma data em que foi publicada em cartório.

Conforme afirmado, não consta sequer publicação de nota de foro para o advogado habilitado nos autos; também não há indício de que houve renúncia desse causídico ao patrocínio da causa.

Ainda que houvesse renúncia, caberia ao juiz, antes, mandar intimar os réus para constituírem novo advogado, advertindo-os de que, não o fazendo, seria nomeado defensor dativo para realizar o ato processual ora questionado.

Embora se trate de um Defensor Público, e por mais conhecimento técnico que possa deter, esse causídico não é profissional da confiança dos réus, nem estava a par das teses defensivas sustentadas ao longo da instrução processual.

O representante do Ministério Público, nas contrarrazões, bem como a Procuradoria de Justiça, em seu parecer, manifestaram-se, de forma uníssona, pela nulidade da sentença, reconhecendo que as alegações finais colacionadas por advogado diverso do constituído pelos réus configuram evidente cerceamento à defesa.

Esta Corte de Justiça, em caso idêntico, proveu apelo, à unanimidade. Vejamos a ementa do julgado:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. OCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

- Comprovada a falta de intimação de advogado constituído pelo réu, quando da apresentação das alegações finais, é nítido o cerceamento de defesa perpetrado, impondo esta Corte de Justiça reconhecer a nulidade apontada para que sejam renovados todos os atos processuais, a partir da referida ausência de intimação. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00003038820108150351, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 26-01-2016).

Ainda do TJPB:

PROCESSUAL PENAL. Preliminar. Nulidade. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Falta de intimação do advogado constituído pelos réus para apresentação de alegações finais. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acolhimento. **A intimação de defensor público para apresentação das alegações finais, a despeito da existência de advogado habilitado nos autos e da ausência de inércia por parte deste, constitui afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eivando o processo de nulidade absoluta.** (TJPB; ACr 004.2006.002624-4/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 25/06/2013; Pág. 11).

E do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS POR ADVOGADO NÃO HABILITADO. EXISTÊNCIA DE PROCURADORA CONSTITUÍDA. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA LIVRE ESCOLHA DO DEFENSOR, QUE DECORRE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA CUJO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, SE IMPÕE. APELOS PREJUDICADOS. A apresentação de alegações finais por advogado sem poderes para atuar no processo, em que há procuradora constituída pelo apelante, malfeire a liberdade processual de escolha do defensor, decorrente dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TJSC, Apelação Criminal n. 2009.050603-5, de Blumenau, Rel. Des. Sérgio Paladino, Segunda Câmara Criminal, j. 19-04-2011).

Do exposto, revela-se que a apresentação de alegações finais por advogado diverso daquele constituído para a defesa – o qual não foi sequer intimado para apresentá-las - constitui afronta ao princípio da livre escolha do defensor, corolário dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, causando nulidade absoluta do processo, desde a apresentação das alegações finais defensivas.

Destarte, **acolho a preliminar para anular o feito desde as alegações finais defensivas de f. 154/158**, determinando que o advogado de defesa dos réus (Bel. Kléber César Rodrigues Guedes) seja intimado para apresentá-las, observado o prazo legal.

Mérito recursal prejudicado.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausente, de forma justificada, o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator